

VETO
nº 21/00045
12/2021



OFÍCIO Nº VETO

00103

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2021/0001242 Dt: 07/07/2021

Interessado: PREFEITO DE GOIÂNIA

Assunto: VETO

Resumo: VETO INT. AO AUT. DE LEI Nº 065, DE 09/06/21 - PROC. Nº 2019/2107 > P.L. Nº 418/19 -ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 9803 DE 28/04/16, DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, P/ EFEITO DE PROMOÇÃO

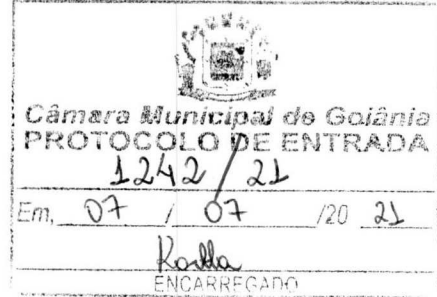
Nº 2021/0045





Goiânia, 05 de julho de 2021

MENSAGEM n° G- 045/2021



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 065, de 09 de junho de 2021, que “Altera o art. 1º da Lei nº 9.803, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação “**STRICTO SENSU**”, para efeito de promoção funcional sob a Égide dos Acordos firmados entre Brasil e os países ibero-americanos, no Município de Goiânia, Goiás, e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei nº 418/2019, Processo nº 20192107, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em análise visa alterar o art. 1º da Lei nº 9.803, de 28 de abril de 2016, com o objetivo de incluir a vedação, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como da Administração Indireta, de negar efeitos aos títulos de pós-graduação “**strictu sensu**” obtidos junto a instituições de ensino superior legalizadas nos países signatários do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila), nos termos do art. 3º e inciso IX do art. 4º da Constituição Federal e Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011 e Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

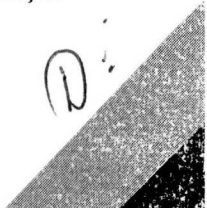
Observa-se que a Lei Municipal nº 9.803, de 2016, que se pretende alterar, já proíbe a negativa de efeitos a títulos de pós-graduação “**stricto sensu**” de instituições de ensino superior devidamente legalizadas a países signatários do Estatuto da Organização de Educação Ibero-Americana (OEI), conforme disposto no artigo 1º do referido ato normativo.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Municipal que por meio do Parecer nº 1.006/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 87237745, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 065/2021 (87176991), manifestou pelo veto integral da propositura, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, conforme se verifica **ipsis litteris**:

.....

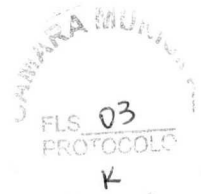
Com efeito, cumpre apreciar o aspecto formal da propositura legislativa: a análise da competência do município em legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, a Constituição Federal disciplina em seu artigo 22, inciso XXIV, competir privativamente à União legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**:





PREFEITURA DE GOIÂNIA



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Desse modo, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão **revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente**, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras **só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**”

A alteração da legislação municipal vai de encontro ao sentido da Lei Federal 9.394/1996, posto que excepciona as exigências de revalidação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação realizado em países estrangeiros, procedimento expressamente previsto pela norma federal de regência.

Isso porque a norma municipal proíbe negar efeitos a cursos de pós-graduação realizados em países signatários da Convenção de Haia (Convenção da Apostila), não fazendo referência à necessidade de serem reconhecidos ou revalidados conforme preconizado pela Lei Federal nº 9.394/1996.

Trata-se, pois, de matéria que compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF.

Além disso, o objeto da alteração da norma tem impacto significativo nas promoções de servidores e concessão de gratificação, uma vez que os diplomas permitidos pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 9.803/2016, ainda que não reconhecidos ou revalidados segundo as normas do Ministério da Educação, serão aceitos para fins de concessão de gratificação e promoções, nos termos do artigo 2º da norma municipal:

Art. 2º Aplica-se a vedação do artigo anterior nos seguintes termos:

I - concessão de promoção funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os editais de concurso público para seleção de pessoal, não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 04
PROTÓCOLO
K

Assim, a alteração legislativa pretendida, bem como a Lei Municipal nº 9.803/2016 na sua origem, **configura violação à competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional**, conjunto normativo sobre a matéria que, em virtude da notória necessidade de uniformização do tema em todo o território nacional, **deve ser parâmetro a ser seguido pelos demais entes federativos**.

Ao disciplinar a forma de aceitação de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras, a União não deixou espaço para a atuação suplementar dos Estados e Municípios, não havendo que se falar, nesse ponto, na incidência do princípio da subsidiariedade a indicar a proteção de eventual interesse local.

Portanto, conforme as razões acima alinhavadas, tanto a proposta legislativa do presente autógrafa de lei, quanto a Lei Municipal nº 9.803, de 28 de abril de 2016, possuem vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Importante ressaltar que a alteração do art. 1º da Lei nº 9.803, de 2016, conforme proposto pela ilustre parlamentar, contraria o disposto na Lei Federal 9.394, de 1996, posto que excepciona as exigências de revalidação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação realizado em países estrangeiros, procedimento expressamente previsto pela norma federal de regência.

O referido ato normativo municipal proíbe negar efeitos a cursos de pós-graduação realizados em países signatários da Convenção de Haia (Convenção da Apostila), entretanto, não faz referência à necessidade de serem reconhecidos ou revalidados conforme preconizado pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de normas que abordam o objeto do autógrafa de lei em tela, conforme transcrições a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 895/2013 DO ESTADO DE RORAIMA. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior de outros países para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB). Precedentes. 2. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 6073, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020, grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 2.873/2014 DO ESTADO DO ACRE. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS

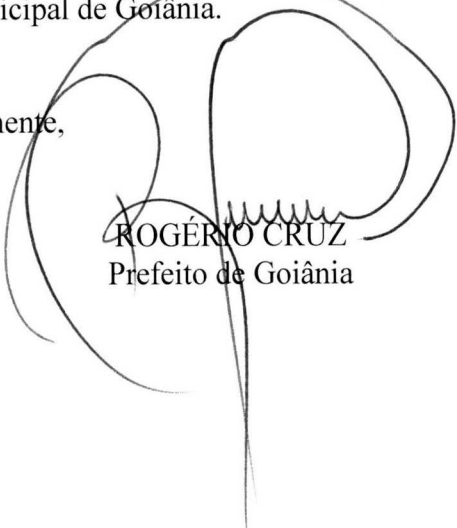


PREFEITURA DE GOIÂNIA

DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB). 2. **Do mesmo modo, a extensão da possibilidade de utilização de títulos oriundos de instituições de ensino de países pertencentes ao MERCOSUL não validados no Brasil para além das atividades de docência e pesquisa vai de encontro ao estabelecido no Decreto 5.518/2005.** 3. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (ADI 5341, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019, grifo nosso).

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos e por força das inconstitucionalidades apontadas pela Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 065, de 09 de junho de 2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,


ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

- DER -	
PROTOCOLO - GERAL	
A(o)	Diretoria Legislativa
Em	07 / 07 / 20 21
	Karla
ENCARREGADO	



~~Handwritten signature and diagonal lines across the page.~~



Of. nº 069/2021-DL

Goiânia, 09 de junho de 2021.


A Sua Excelência o Senhor
Rogério Cruz
Prefeito Municipal de Goiânia
Paço Municipal

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, por meio deste Ofício, conforme determinam os arts. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111 do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 065/2021**, oriundo do **Projeto de Lei nº 418/2019**, Processo nº 20192107, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz, que **“Altera o art. 1º da Lei nº 9.803, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação “STRICTO SENSU”, para efeito de promoção funcional sob a Égide dos Acordos firmados entre Brasil e os países ibero-americanos, no Município de Goiânia, Goiás, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


Ver. Romário Policarpo
Presidente

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº <u>069/21</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <u>Rogério Cruz</u>	
Em	<u>1</u> / <u>20</u> <u>Junho</u> de <u>2021</u>
Recebi em	<u>14</u> / <u>06</u> / <u>21</u> às <u>9:45</u> hr.
Ass. de _____	



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 065, DE 09 DE JUNHO DE 2021

Altera o art. 1º da Lei nº 9.803, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação "STRICTO SENSU", para efeito de promoção funcional sob a Égide dos Acordos firmados entre Brasil e os países ibero-americanos, no Município de Goiânia, Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.803, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação "STRICTO SENSU", para efeito de promoção funcional sob a Égide dos Acordos firmados entre Brasil e os países ibero-americanos, no Município de Goiânia, Goiás, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Goiânia, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, bem como à Administração Indireta negar efeitos aos títulos de Pós-Graduação "STRICTO SENSU", obtidos junto a instituições de ensino superior, devidamente legalizadas, dos países signatários do Estatuto da Organização de Educação Ibero-Americana (OEI) e do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila) nos termos dos artigos 3º e 4º, IX, da Constituição Federal; Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011 e do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016." (NR)


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2021.


Ver. ROMÁRIO POLICARPO
Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE
À Diretoria Legislativa
Goiânia, 13 / 07 / 20 21.
1º Secretário

Projeto Cadastrado – Sil
Em 14 / 07 / 20 21.
Servidor  Estagiário

**À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação
Para apreciação e providências.**
Goiânia 14 / 07 / 20 21.

Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0001242
Projeto reto nº 2021 / 0045
Autor(a) Prefeito de Goiânia

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 17 de julho de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 14/07/21

Henrique Menezes

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Dra. Gisele Caci

para emitir Carta Jurídica

no prazo de 7 dias úteis.

Em 20/07/2021

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1242

INTERESSADO: Prefeito de Goiânia

ASSUNTO: Veto integral ao autógrafo de Lei n. 065 de 09/06/2021 – PL n. 418/2019 que altera o art. 1º da Lei n. 9.803/2016 a fim de incluir na vedação as instituições de ensino superior, devidamente legalizadas, dos países signatários do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila) nos termos do Decreto n. 8660/2016.

PARECER Nº 676/2021

EMENTA: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 065 de 09/06/2021. Vício de iniciativa não configurado. Extensão dos efeitos para a legislação Municipal da Convenção de Haia ratificada pelo Brasil no plano internacional e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016. Ausência de invasão da competência legislativa. Rejeição ao veto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria acerca de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 065, de 09/06/2021 – PL nº 418/2019, Processo n. 20192107, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz que altera o art. 1º da Lei Municipal n. 9.803/2016 para incluir a vedação no âmbito do Município de Goiânia, ao Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como a Administração Indireta, *de negar efeitos aos títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos junto a instituições de ensino superior legalizadas nos países signatários do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila), nos termos do art. 3º e inciso IX do art. 4º da Constituição Federal e Decreto n. 7.503 de 24 de junho de 2011 e Decreto n. 8.660 de 29 de janeiro de 2016.*

Às fls. 02/04, consta a Mensagem nº G-045/2021, datada de 05 de julho de 2021, informando as razões do veto em que o Exmo Sr. Prefeito de Goiânia argumenta: a) tanto a proposta legislativa quanto a Lei Municipal n. 9.803/16 são inconstitucionais por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; b) vício de legalidade, por violar o disposto na Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Instruem os autos as cópias do Autógrafo de Lei n. 065/2021 (fls. 07/08)



É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A inserção das disposições contidas na Convenção de Haia ao artigo 1º da lei Municipal n. 9.803/2016 se dá em razão da adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148/2015 e **promulgada no plano interno conforme Decreto n. 8.660/2016.**

Conforme analisado por esta Procuradoria por meio do Parecer Jurídico n. 24/2020 referido tratado *“dispensa a autenticação da assinatura de documentos públicos estrangeiros por agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos, exigindo tão somente a aposição de apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.”*

Uma vez promulgada a norma internacional no âmbito interno o Decreto 8.660/2016, que não versa sobre direitos humanos, passa a integrar o ordenamento jurídico com status de lei ordinária, devendo ser observados por todos os entes da federação.

A incorporação da previsão contida na Convenção de Haia à lei municipal em análise são referências às cláusulas de direito internacional público contidas na Constituição Federal, notadamente o parágrafo único do art. 4º o qual estabelece que a *“República Federativa do Brasil **buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.***

No mesmo sentido a norma contida no § 2º do art. 5º da Carta Magna declara a opção do constituinte pela integração do Brasil em organismos supranacionais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira *“não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.***



Visando regulamentar no âmbito do Poder Judiciário a referida Convenção, o CNJ editou a resolução n. 228/2016, estabelecendo o procedimento e critérios para a autenticação e legalização interna dos documentos emitidos por Entidades estrangeiras **como prova da obrigatoriedade de sua observância**, senão vejamos:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

Art. 3º Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

§ 1º As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da citada Convenção.

Portanto, a alteração contida no Autógrafo da Lei n. 65/2021 cujo veto ora se analisa, trata-se de simples **atualização da norma municipal à legislação nacional vigente visando uma uniformização do ambiente normativo**, não havendo inovação legislativa tampouco invasão de competência da União.

Por outro lado, caso se entenda pela existência de antinomia entre normas legais (Decreto 8.660/2016 e Lei Federal n. 9.394/1993), deve-se utilizar os critérios de hermenêutica jurídica, quais sejam hierárquico, cronológico e da especialidade.



Como são normas com mesmo status hierárquico, resta o critério cronológico, previsto no art. 2º, § 1º da LINDB, segundo qual *“a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, ou o da especialidade o qual prescreve que norma especial prevalece sobre a geral, nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, *“A lei nova, que estabeleça **disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”***.

Tais critérios são utilizados pelo intérprete da norma no momento de sua aplicação no caso concreto, não sendo objeto de análise do presente parecer, não obstante poder se aplicar o critério da especialidade da lei nova (Decreto 8.660/16) que apenas cria disposições especiais a par das já existentes, afastando a alegação de vício de legalidade no presente autógrafo de lei.

Diante das considerações expostas, manifestamos pela rejeição do veto integral, podendo o Autógrafo de Lei analisado ser convertido em ato normativo.

III – CONCLUSÃO

Assim, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela rejeição do veto Integral do Exmo. Sr. Prefeito de Goiânia ao Autógrafo de Lei nº 065/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e oito (28) dias do mês de **julho** do ano de **2021**.

Gisele
Gisele Jaci Oliveira da Rocha Campos
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 61.917



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001242

INTERESSADO: Prefeito de Goiânia

Assunto: Veto Integral ao autógrafo de Lei nº 65 de 09/06/2021 – P.L. nº 418/2019 – Altera o art. 1º da Lei nº 9.803/2016 a fim de incluir na vedação as instituições de ensino superior, devidamente legalizados, dos países legalizados, dos países signatários do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila) nos termos do decreto nº 8.660/2016.

DESPACHO Nº 757/2021

Os autos do processo em epígrafe, tratam se do Veto Integral ao autógrafo de Lei nº 65 de 09/06/2021 – P.L. nº 418/2019 – Altera o art. 1º da Lei nº 9.803/2016 a fim de incluir na vedação as instituições de ensino superior, devidamente legalizados, dos países legalizados, dos países signatários do Estatuto da Convenção de Haia (Convenção da Apostila) nos termos do decreto nº 8.660/2016.

Desta feita, acolho o Parecer nº 676/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Gisele Jaci Oliveira da Rocha Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 (dois) dias do mês de Agosto do ano de 2021.



Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0001242

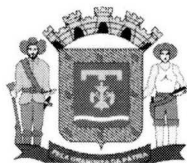
Projeto 21ets nº 2021/0045

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Kleyber Moraes
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 04 de Agosto de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



GABINETE DO VEREADOR KLEYBE MORAIS

Veto nº 2021/0045

Interessado: Prefeito de Goiânia

Assunto: Veto Integral

Protocolo: 2021/0001242

RESUMO: VETO INTEGRAL (AUT. LEI COMP. 065/2021 – PROC. 2019/2107 – VER. SABRINA GARCEZ) P.L.C Nº 418/2019 – ALTERA O ART. 1º, DA LEI N. 9803 DE 28/04/2016, DISPO~E SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS DE NÍVEL DE PÓS-GRADUÇÃO STRICTO SENSU, P/ EFEITO DE PROMOÇÃO.

Senhores Vereadores,

O presente parecer tem por objeto o Veto nº 2021/0045, de autoria do Prefeito de Goiânia, versa sobre a **VETO INTEGRAL (AUT. LEI COMP. 065/2021 – PROC. 2019/2107 – VER. SABRINA GARCEZ) P.L.C Nº 418/2019 – ALTERA O ART. 1º, DA LEI N. 9803 DE 28/04/2016, DISPO~E SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS DE NÍVEL DE PÓS-GRADUÇÃO STRICTO SENSU, P/ EFEITO DE PROMOÇÃO.**

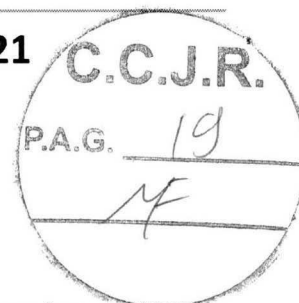
A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, se manifestou pela rejeição do **VETO INTEGRAL (AUT. LEI COMP. 065/2021 – PROC. 2019/2107 – VER. SABRINA GARCEZ) P.L.C Nº 418/2019 – ALTERA O ART. 1º, DA LEI N. 9803 DE 28/04/2016, DISPO~E SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS DE NÍVEL DE PÓS-GRADUÇÃO STRICTO SENSU, P/ EFEITO DE PROMOÇÃO.**

Importante informar, sobre a grandeza do projeto de lei em pauta, e vale ressaltar, **que o Chefe do Poder Executivo, vetou integralmente o referido projeto, uma vez que e inconstitucional, por todo o exposto sem maiores delongas, Voto pelo MANUTENÇÃO DO VETO do presente projeto de lei, uma vez, que o projeto de lei e inconstitucional, e não merece prosperar.**


Kleybe Morais
Vereador - MDB



Reunião da CCJR 20 de outubro de 2021



PROCOLO: 2021/0001242

VETO Nº 045/2021, de autoria do PREFEITO DE GOIÂNIA

VETO INT. AO AUT. DE LEI Nº 065, DE 09/06/21 - PROC. Nº 2019/2107 > P.L. Nº 418/19 -ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 9803 DE 28/04/16, DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE TÍTULOS EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, P/ EFEITO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL. (AUTORA: VERª SABRINA GARCÊZ).

RAZÕES DO VETO: Autógrafo de lei possui vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

PROCURADORIA DA CÂMARA: Manifestou pela rejeição ao veto por não configuração de vício de iniciativa, pois a pretensão trata da extensão dos efeitos da Convenção de Haia (ratificada pelo Dec. nº 8.660/2016 para a legislação municipal).

VOTO DO RELATOR, vereador KLEYBE MORAIS: MANIFESTOU SEU VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Célio Silva	X			
Ver. Geverson Abel				
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Morais				
Ver. Marlon Teixeira				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson	X			
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			
Ver. Willian Veloso				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Em 20/10/2021 foi aprovado o voto do relator, vereador Kleybe Morais, pela manutenção do veto integral.

Relatório de Voto

20

Câmara Municipal de Goiânia - 84ª Sessão Ordinária

Veto - 2021 / 0045

Autor: Prefeito Municipal

Data/Hora da Sessão de Votação 21/10/2021 10:04

Parâmetro de Votação 3 Botões

Resultado Aprovado

Resultados Totais

Sim	20
Abstenção	0
Não	1
Total Presentes	21

Resultados Individuais

AAVA SANTIAGO	PSDB	Sim	1	IZIDIO ALVES	MDB	Sim	1	RAPHAEL DA SAÚDE	DC	Sim	1
ANDERSON SALES - BOKÃO	DEM	Não	1	JOÃOZINHO GUIMARÃES	SD	Sim	1	RONILSON REIS	PODE		1
ANSELMO PEREIRA	MDB	Sim	1	JUAREZ LOPES	PDT	Sim	1	SANDES JÚNIOR	PP	Sim	1
BRUNO DINIZ	PRTB	Sim	1	KLEYBE MORAIS	MDB	Sim	1	SGT. NOVANDIR	REPUBLI	Sim	1
CÉLIO SILVA	PTC	Sim	1	LEANDRO SENA	REPUBLI	Sim	1	THIALU GUIOTTI	AVANTE	Sim	1
CLÉCIO ALVES	MDB		1	LÉIA KLÉBIA	PSC		1	WILLIAN VELOSO	PL		1
DR. GIAN	MDB	Sim	1	LUCAS KITÃO	PSL		1				
EDGAR DUARTE	PMB	Sim	1	LUCIULA do RECANTO	PSD	Sim	1				
GABRIELA RODART	DC	Sim	1	MARLON	CID	Sim	1				
GEVERSON ABEL	AVANTE	Sim	1	MAURO RUBEM	PT		1				
HENRIQUE ALVES	MDB		1	PEDRO AZULÃO JR.	PSB		1				
ISAIAS RIBEIRO	REPUBLI	Sim	1	Pr. WILSON	PMB		1				



MANTIDO O VETO POR maioria
EM ÚNICA VOTAÇÃO A SECRETARIA
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM 21 10 20 21.

~~SECRETARIO~~

A large handwritten signature and several scribbles are present over the stamp area and the text below it.



OFÍCIO DIV. Nº 103/2021/DL

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Rogério Cruz
Prefeito Municipal de Goiânia
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
74884-900 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Ofício.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos, por meio deste Ofício, comunicar a Vossa Excelência que o veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 65/2021** foi mantido por maioria em única votação, em Sessão Ordinária.

Atenciosamente,


ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

HBS/DL

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº <u>103/2021</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <u>Rogério Cruz</u>	
Em <u>26/10/2021</u>	<u>Rogério Cruz</u>
Recebi em <u>27/10/2021</u> às <u>10:33</u> horas	<u>Helena Sampaio Amorim</u>
Ass. do Recebedor	



À Documentação para Arquivar.

Goiânia, 03 / 11 / 20 21.


Servidor/Estagiário

**CONJUNTO DOCUMENTAL:
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

**DIGITALIZADO ATÉ A FOLHA
ANTERIOR.**